ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA GRAMADOTUR - GRAMADO - RS

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 009/2019

OBJETO: Contratação de empresa para a construção do mezanino, e execução dos projetos estrutural, hidráulico e elétrico de dois banheiros, um bar/ cozinha que serão construídos na parte inferior, e um espaço que servirá como depósito, a ser construído no mezanino, localizados no Pavilhão 03 - Estrutura da Expogramado, na Cidade de Gramado – RS

ELETROTEC SISTEMAS DE ENERGIA LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 11.796.575/0001-89, com sede situada na Rua Frei Caneca, 955, Vila Rodrigues, em Passo Fundo, RS, CEP 99070-090, neste ato representada por seu representante legal, apresenta **RECURSO ADMINISTRATIVO**, considerando o resultado da ATA DE RECEBIMENTO E ABERTURA DE DOCUMENTAÇÃO Nº 82/2019 que resultou no reconhecimento como habilitada a empresa **DALATEIA & DALATEIA CONSTRUÇÕES LTDA.**, a fim de que a Comissão de Licitação reveja a decisão e a julgue como inabilitada. Para isso, apresenta as seguintes razões:

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

1. O presente recurso visa atacar decisão proferida pela comissão de licitações em 15 de agosto de 2019; abre-se da referida data o prazo recursal. Assim, o presente recurso é tempestivo, razão pela qual SE REQUER o seu conhecimento e provimento.

DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA DALATEIA & DALATEIA CONSTRUÇÕES LTDA.

2. Ao analisar a documentação apresentada pela empresa **DALATEIA & DALATEIA CONSTRUÇÕES LTDA,** percebe-se que a decisão da administração pública deve ser reformada, a fim de que a empresa seja inabilitada.

3. A referida empresa não apresentou atestado de capacidade técnica devidamente registrado no CREA. Ainda, não fora apresentado Certidão de Acervo Técnico (CAT).

4. Como é sabido, o Princípio da Vinculação ao Edital e o Princípio da Legalidade são princípios que devem estar presentes em todas as licitações e contratações públicas, sob pena de nulidade.

5. Quando um licitante não comprova a sua capacidade técnica e atua em descompasso com o que a legislação prevê, a administração pública tem por dever providenciar o seu afastamento do certamente, seja através da inabilitação ou através de outra medida compatível.

6. Especificamente sobre a qualificação técnica, a Lei Geral de Licitações prevê:

> Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
>
> I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
>
> **II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**
>
> III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
>
> IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

> **§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:**
>
> I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) (Grifamos)

7. Como se perceber através da análise da legislação acerca da matéria, resta claro que **a empresa recorrida descumpre a norma geral de licitações, que prevê expressamente que as empresas devem comprovar através de atestado(s) de capacidade técnica devidamente acompanhada de certidão de acervo técnico e de registro junto à entidade competente**.

8. Neste sentido:

> A Lei de Licitações determina que deverá ser comprovada a aptidão para o desempenho das atividades objeto da licitação (artigo 30, inciso II), por meio de **'atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pelas entidades profissionais competentes (...)'** (artigo 30, §1º)." (REsp nº 138.745/RS, 2º T., rel. Min. Frianciulli Netto, j. em 5.04.2001, DJ de 25.06.2001) (Grifamos)

9. Por sua vez, não pode a comissão de licitações por mera liberalidade descumprir a norma geral de licitações na forma da previsão expressa da Lei 8.666/93 em seu art. 41 quando diz que: *A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

10. Neste sentido está consolidada a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas da União:

> 16. Com fulcro na Lei nº 8.666/93, a licitação será processada e julgada em estrita conformidade, dentre outros, com os **princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo**, dele fazendo parte integrante o projeto básico e o orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, quando se tratar de licitação para a contratação de obras e serviços (art. 3º; 6º, inc IX; 7º, §2º, inc II e 40, §2º, inc. II)." (Acórdão nº446/2011, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar)

11. É latente, portanto, o não atendimento, pela recorrida, à exigência expressa à legislação, que exige comprovação de capacitação técnica em atividade relacionada ao objeto da licitação **com registro junto à entidade competente (o atestado apresentado pela Empresa Dalateia e Dalateia Construções Ltda. não está registrado no CREA e não contém CAT)**.

12. Logo, ante à não observância ao disposto pela administração pública na forma da lei, **a inabilitação da empresa recorrida e é medida que se impõe**. Destaca-se que eventual ausência no Edital de previsão de necessidade de registro do atestado junto ao CREA e de apresentação de CAT não são suficientes para o desprovimento deste recurso, uma vez que a ausência desta previsão no instrumento convocatório implica em contrariedade à lei que rege a matéria.

13. Tendo em vista que o certame se rege pela Lei de Licitações e critério de julgamento objetivo, é evidente a transgressão ao princípio da isonomia o não cumprimento de dispositivo legal por parte da recorrida.

DOS PEDIDOS

Dessa forma, considerando as inconsistências da habilitação da recorrida, bem como tendo em vista a não observância do disposto no Edital, a RECORRENTE **REQUER:**

a. A inabilitação da empresa **DALATEIA & DALATEIA CONSTRUÇÕES LTDA,** pelo evidente descumprimento requisito contido na Lei Geral de Licitações;

b. Subsidiariamente, a NULIDADE do Edital do TP 009/2019, por expresso descumprimento da norma geral de licitações;

c. Ainda, para evitar demanda judicial que venha a discutir o mérito do edital, seja encaminhado o presente recurso aos órgãos de controle interno da administração para que se manifestem na forma do art. 113, § 1º da Lei 8.666/1993.

Pede e espera deferimento.

Passo Fundo/RS, 19 de agosto de 2019.

Michel Petyk

Eletrotec Sistemas de Energia LTDA - EPP

Michel Favreto Petyk
Sócio Administrador
CPF 009.234.150-09
RG 1062864978

11.796.575/0001-89
ELETROTEC SISTEMAS DE ENERGIA LTDA.
Rua Frei Caneca, 955
Vila Rodrigues CEP 99070-090
PASSO FUNDO - RS

21/08-7

eletrotec
CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS

Gramadotur - Autarquia Municipal de

A/C Departamento de Licitações

Av. Borges de Medeiros, 4111 – Centr

Gramado/RS

CEP: 95670-000